



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.407 - PR (2016/0067772-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **ALESSANDRO SILVERIO E OUTROS**
ADVOGADO : **ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S) - PR027158**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **DAVID NATANIEL CHERIEGATE**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. OPERAÇÃO CASTELO DE CARTAS. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E FRAUDE À LICITAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DECLARADA NULA NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ÀS PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. ART. 157, § 1º, DO CPP. 3. BUSCA E APREENSÃO, PRISÃO TEMPORÁRIA E CONDUÇÃO COERCITIVA. MEDIDAS LASTREADAS NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS ILÍCITAS. AUSÊNCIA DE FONTE INDEPENDENTE. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. É direito constitucional do réu ter as provas obtidas por meios ilícitos expurgadas do processo a que responde, sendo igualmente inadmissíveis, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP, as provas que derivam da prova ilícita, razão pela qual devem ter o mesmo destino. As provas derivadas apenas podem ser mantidas nos autos nos casos em que não ficar evidenciado o nexo de causalidade, ou seja, quando não se configurar a derivação, ou quando demonstrado que poderiam ser obtidas por uma fonte independente, cabendo ao Magistrado justificar.

3. Manifesta a derivação da medida ora impugnada das interceptações telefônicas consideradas ilegais, não se tratando, portanto, de prova independente conforme afirmado pelas instâncias ordinárias, uma vez que não há menção à existência de provas outras ou mesmo de outra linha investigativa, que não tenha derivado diretamente das interceptações ilícitas. A indissociabilidade das medidas se revela por simples leitura do pedido de "busca e apreensão, prisão temporária e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condução coercitiva", o que denota, sem maior esforço intelectual, a ilicitude da prova por derivação, conforme dispõe o art. 157, § 1º, do CPP.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a ilegalidade por derivação da diligência de "busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva", devendo ser desentranhado dos autos o resultado das referidas medidas. Determino, outrossim, ao Magistrado de origem que analise a ilicitude de eventuais outras provas derivadas e, por consequência, verifique a validade da denúncia, diante da exclusão das provas ilícitas por derivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.407 - PR (2016/0067772-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ALESSANDRO SILVERIO E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S) - PR027158
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DAVID NATANIEL CHERIEGATE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVID NATANIEL CHERIEGATE apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros corréus, como incurso nos arts. 288, *caput*, 317, *caput*, ambos do Código Penal, e no art. 90, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 29 e 69, ambos do Código Penal, na denominada "Operação Castelo de Cartas".

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi concedida, para declarar a nulidade da primeira decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico e das demais decisões de prorrogação e, ainda, das provas obtidas pelos referidos meios.

A propósito, confira-se a ementa do julgado (e-STJ fl. 196):

Habeas corpus – Alegação de constrangimento ilegal decorrente de decisão que deferiu interceptações telefônicas do paciente, sem a devida fundamentação – Impetração visando a anulação das provas obtidas por esse meio – Acolhimento – Pedido de quebra do sigilo telefônico baseado em denúncia anônima, sem prova indiciária idônea a embasá-la – Não preenchidos os requisitos estabelecidos pelos artigos 2º e 4º da Lei nº 9296/96, que regulamenta a interceptação telefônica – No tocante às decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas, bem como incluíram novos investigados e terminais telefônicos na interceptação, ressalta evidente que tais decisões são meras repetições da primeira – portanto, carentes de fundamentação –, e que foram deferidas sem que houvesse novos fatos a apurar – Caso, então, de se declarar nula a decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico e das prorrogações, vez que não preenchidos os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidos na Lei 9.296/96, e, em decorrência devem ser desentranhadas as provas obtidas por esses meios – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Ordem concedida.

Em virtude da concessão da ordem no referido *mandamus*, o Magistrado de origem desentranhou as decisões que determinaram a prorrogação das interceptações, tendo, entretanto, mantido a decisão inaugural, a qual decretou a quebra. Diante da situação retratada, foi ajuizada reclamação perante a Corte local, pleiteando-se também o desentranhamento da decisão que determinou a "busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva". A reclamação foi julgada parcialmente procedente, considerando-se que o instrumento processual utilizado não possuiria a extensão que o exame do pleito demandava.

Por oportuno (e-STJ fls. 838/839):

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRETENSÃO DE GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DESTA CORTE. PLEITO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA. PAPÉIS RELATIVOS À PRIMEIRA DECISÃO QUE DEFERIU A INTERCEPTAÇÃO E QUE FOI DECLARADA ILÍCITA POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HC 1.250.537-2. NEGATIVA DO JUÍZO RECLAMADO QUE CONFIGURA OFENSA À AUTORIDADE DA DECISÃO DESTA CORTE. DETERMINAÇÃO, NESTA VIA, DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS REMANESCENTES. PRETENSÃO DE DESENTRANHAMENTO DA PEÇA DE REQUERIMENTO E DA DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO, PRISÃO TEMPORÁRIA E CONDUÇÃO COERCITIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE FOI PROFERIDA ANTES DA DECLARAÇÃO DA ILICITUDE DA "PROVA" POR PARTE DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE EXPRESSA ACERCA DA LICITUDE, OU NÃO DO REFERIDO ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA PORTANTO, DE DESCUMPRIMENTO, PELO JUÍZO RECLAMADO, DE DECISÃO SUPERIOR. RECLAMAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA INVALIDAR, INDIRETAMENTE; ATO JUDICIAL DUPLA FUNÇÃO PROCESSUAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E/OU GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DE DECISÃO. DESFIGURAÇÃO DO INSTITUTO RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL AJUIZADA CONTRA ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. EXEGESE DA SÚMULA 734 DO STF. DESCABIMENTO. OMISSÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO, PELAS VIAS ORDINÁRIAS (RECURSO OU SUCEDÂNEO RECURSAL). 1º INADMISSIBILIDADE DA VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMATÓRIA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA E FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO CAUTELAR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATOS DESPROVIDOS DE CARÁTER JURISDICIONAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL (ART. 129, I, CF). RECLAMAÇÃO INCABÍVEL, NESTE PONTO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS: (A) PROCESSO JUDICIAL E (B) ATO JURISDICIONAL. RECLAMAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Após o recebimento da denúncia, a defesa apontou, em resposta à acusação, a nulidade da inicial acusatória, por ter se embasado em provas colhidas nas diligências de "busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva", cuja decisão, a seu ver, deriva das interceptações declaradas nulas. Contudo, o Magistrado de origem considerou que, embora exista "certo nexó causal entre o pleito de interceptação telefônica e o pedido de busca e apreensão", não se tratava de prova derivada (e-STJ fl. 779).

Impetrado novo *mandamus* na origem, a ordem foi denegada, considerando-se que a decisão que autorizou a "busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva" não faz menção a qualquer prova obtida por meio da interceptação telefônica considerada nula.

Ao ensejo (e-STJ fls. 834/835):

HABEAS CORPUS CRIME - PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO, PRISÃO PREVENTIVA E CONDUÇÃO COERCITIVA DO PACIENTE E CORRÉUS - ALEGAÇÃO DE QUE TAL PROCEDIMENTO SERIA DECORRENTE DE INVESTIGAÇÃO TELEFÔNICA E DE QUEBRA DE SIGILO DECLARADA NULA NO HABEAS CORPUS CRIME 1250537- 2 - QUESTÃO JÁ ANALISADA NA RECLAMAÇÃO 1250537- 2/03, EM QUE TAL PEDIDO FOI AFASTADO SOB O ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEMAIS PROCEDIMENTOS SEQUER FEZ MENÇÃO A QUALQUER PROVA OBTIDA MEDIANTE A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - APLICAÇÃO DA TEORIA DAS FONTES INDEPENDENTES PREVISTA NO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA - ACOLHIDO O PARECER NESSE SENTIDO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA."

No presente *mandamus*, assevera o impetrante, em síntese, que o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está sofrendo constrangimento ilegal, diante da manutenção das provas derivadas da interceptação telefônica declarada ilegal, havendo manifesta violação do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal. Assevera que, tendo as interceptações telefônicas sido anuladas por terem sido autorizadas com fundamento exclusivo em denúncia anônima, não se revela nos autos provas outras que possam ter subsidiado a medida impugnada.

Assim, aponta que "o argumento no sentido de que a descoberta das provas obtidas em sede de busca e apreensão ocorreria de qualquer modo, mesmo sem a interceptação telefônica, é absurda", pois o Magistrado de origem afirma, inclusive, que "a interceptação telefônica deu alguma bagagem probatória ao Ministério Público, um caminho para que pudesse direcionar suas investigações a determinado sentido", ficando demonstrada de forma incontroversa a relação de causalidade direta entre a interceptação telefônica e a decisão que determinou "busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva".

Dessa forma, conclui que não haviam informações suficientes para autorizar a medida, devendo portanto ser anulada por ter derivado da interceptação telefônica considerada ilícita. Assevera, por fim, ser manifesta a existência de prova ilícita por derivação mantida nos autos, não se podendo falar em fonte independente ou descoberta inevitável.

Pugna, assim, liminarmente, pela suspensão do trâmite da ação penal até o julgamento de mérito, indicando como *periculum in mora* a existência de medidas cautelares pessoais vigentes, bem como o fato de a audiência de instrução e julgamento ter sido marcada para 18/4/2016. No mérito, pede a declaração de ilicitude de todas as provas derivadas, determinando-se ao Magistrado de origem referido exame.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 858/860, as informações foram prestadas às e-STJ fls. 872/875 e 883/1.045, e o Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 1.049/1.068, pelo não conhecimento do *mandamus*, nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA/PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DECLARADA NULA. DESENTRANHAMENTO DE TODAS AS PROVAS DERIVADAS. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DILIGÊNCIAS DEFERIDAS COM FUNDAMENTO EM INDÍCIOS AUTÔNOMOS. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUITS OF THE POISONOUS TREE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ENTRE OS PROCEDIMENTOS PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA TEORIA DAS EXCLUSIONARY RULES. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O habeas corpus, impetrado como substitutivo de recurso ordinário, revela sua utilização indevida e deve ser combatido. 2. “Afastar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que não houve contaminação das provas, porque obtidas em investigação correlata, de forma autônoma, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na presente via. Busca a insurgência, na verdade, incidência indistinta da teoria do fruto das árvores envenenadas (fruits of the poisonous tree), o que não se admite. Ademais, “[a] imprecisão do pedido genérico de exclusão de provas derivadas daquelas cuja ilicitude se declara [...] levam [...] ao indeferimento do pedido” (STF, HC 80.949/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).” (STJ, RHC 34.446/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014 3. “seguindo a doutrina que mitiga o rigor das regras de exclusão do direito norte-americano (exclusionary rules), o ordenamento positivo pátrio permite o aproveitamento da prova que, a despeito de ter laço comum com a origem viciada, é em relação a ela independente, dada a inevitabilidade de sua descoberta ou dada a ausência de total relação de causalidade entre umas e outras. Art. 157, § 1º do CPP.” (STJ, HC 148178 / PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 05/12/2013). 4. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.407 - PR (2016/0067772-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Visa o impetrante, em síntese, "a declaração de ilicitude de toda a prova derivada causalmente da interceptação telefônica", com retorno dos autos ao Magistrado de origem, para que examine quais provas estão contaminadas pela ilicitude derivada. Impugna, em especial, a decisão que decretou a "busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva".

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVI, afirma serem inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos. Com a Lei n. 11.690/2008, a vedação à utilização de provas ilícitas passou a ser disciplinada pela legislação infraconstitucional, por meio do art. 157 do Código de Processo Penal:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 4º (vetado).

Da leitura da norma acima transcrita, verifica-se que não apenas a prova ilícita deve ser excluída dos autos, mas igualmente todas as provas derivadas, em observância à denominada teoria dos frutos da árvore envenenada. Com efeito, "de nada adianta dizer que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos se essa ilicitude também não se estender às provas que dela derivam".

Dessa forma, são consideradas provas ilícitas por derivação os meios probatórios que, "não obstante produzidos, validamente, em momento posterior, encontram-se afetados pelo vício da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal". (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2015. p. 612).

A propósito:

A essência da teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree), de origem norte-americana, consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, proclama a mácula de provas, supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, todavia, a partir de provas declaradas nulas pela forma ilícita de sua colheita. 7. (...). 8. É certo que doutrina e jurisprudência repudiam com veemência "os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos." (RHC n. 90.376/RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T, DJe 18/5/2007). (REsp 1497041/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 9/12/2015).

Nesse contexto, tem-se que é direito constitucional do réu ter as provas obtidas por meios ilícitos expurgadas do processo a que responde, sendo igualmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissíveis, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, as provas que derivam da prova ilícita, razão pela qual devem ter o mesmo destino. As provas derivadas apenas podem ser mantidas nos autos nos casos em que não ficar evidenciado o nexo de causalidade, ou seja, quando não ficar configurada a derivação, ou quando demonstrado que poderiam ser obtidas por uma fonte independente, cabendo ao Magistrado justificar.

Portanto, comprovada a existência de provas derivadas, se faz necessário um pronunciamento judicial, na origem, acerca de todas elas. De fato, a parte tem direito de saber quais os elementos de prova se encontram hígidos nos autos, para que possa produzir eventuais contraprovas necessárias, sob pena de se dificultar sobremaneira o exercício da plenitude de defesa assegurada pelo art. artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "a", da Constituição Federal.

Ao ensejo:

A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do "due process of law" e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. (...). - Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. (HC 93050, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-7-2008 PUBLIC 1-8-2008 EMENT VOL-02326-04 PP-00700).

Na hipótese dos autos, conforme relatado, tem-se que a nulidade das interceptações telefônicas foi reconhecida pelo Tribunal de origem, que considerou ilícita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida autorizada com fundamento exclusivo em denúncia anônima. Dessa forma, considerou a Corte local ser imperiosa "a declaração de nulidade das decisões prolatadas em 02 de abril de 2014 (fls. 207/208-TJ), 14 de abril de 2014 (fls. 256/258-TJ), 15 de abril de 2014 (fls. 295/297-TJ), 19 de maio de 2014 (fls. 506/508-TJ), 28 de maio de 2014 (fls. 617/620-TJ), 10 de junho de 2014 (fls. 658/660-TJ), 13 de junho de 2014 (fls. 729/731-TJ)" (e-STJ fl. 209).

Consignou-se, ainda, que (e-STJ fls. 209/210):

Quanto à decisão proferida em 09 de maio de 2014 (fls. 468/474-TJ), entendo que a mesma até tem fundamentação razoável, pois menciona com clareza que entende a necessidade da interceptação como único meio de investigação do delito em tese cometido, apontando indícios de autoria e materialidade. Contudo, considerando que tal decisum decorre da investigação eivada de vícios em razão da falta de fundamentação das decisões anteriores, esta também deve ser declarada nula, nos termos do art. 157, caput, do Código de Processo Penal: (...). De consequência, declaro nulas todas as decisões supracitadas que determinaram a interceptação telefônica dos investigados, bem como determino o desentranhamento de tais provas dos autos.

Como visto, o Relator reconheceu que a interceptação telefônica foi autorizada com fundamento em denúncia anônima, sem que fossem realizadas diligências prévias, acarretando, assim, a nulidade da medida bem como das prorrogações que se seguiram. Dessarte, listou as decisões de interceptação que seriam nulas, determinando o desentranhamento delas e, conseqüentemente, das provas produzidas por meio das interceptações nulas.

Embora o acórdão nada tenha mencionado sobre as provas derivadas das interceptações consideradas ilícitas, tem-se que é imperativo o exame das provas ilícitas por derivação, por força do disposto no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, ressalvadas as hipóteses de ausência de nexos causal e de existência de fonte independente. Registro, no ponto, que referido exame independe de determinação judicial, uma vez que se trata de imperativo legal, cabendo ao Magistrado de origem a análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO QUANTO À NULIDADE DAS PROVAS DERIVADAS. CONSECTÁRIO LEGAL PREVISTO NO ART. 157, § 1º, DO CPP. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA. 2. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão embargado encontra-se devidamente motivado, tendo abordado todos os temas apresentados no recurso ordinário, razão pela qual não verifico nenhum dos vícios listados no art. 619 do Código de Processo Penal. A nulidade das provas derivadas é consectário legal previsto expressamente no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária, portanto, menção expressa. Pondere-se, a propósito, que eventual decisão que reconheça a nulidade da prova e mantenha a higidez da prova derivada revela-se manifestamente ilegal. **Dessarte, a única conclusão que se pode alcançar pelo reconhecimento da ilegalidade das provas autorizadas por Magistrado incompetente é que as derivadas encontram-se igualmente abrangidas pelo dispositivo, por força do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, sendo, portanto, despicienda manifestação expressa a respeito.** Por fim, cabe às instâncias ordinárias aferir quais atos foram efetivamente contaminados pela nulidade. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RHC 46.084/MS, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 16/5/2016).*

No caso dos autos, considera a defesa que a decisão que decretou a "busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva" deriva diretamente das informações obtidas por meio das interceptações telefônicas consideradas nulas, contudo, foi mantida nos autos. Nesse contexto, foi ajuizada reclamação apontando o descumprimento do acórdão que reconheceu a nulidade das interceptações, em virtude, também, da manutenção da prova derivada.

Considerou-se, no entanto, que o acórdão tido por descumprido teria analisado apenas a ilegalidade das interceptações telefônicas, não tendo feito qualquer menção à decisão que decretou a "busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva", porquanto nem ao menos foi requerido pela parte. Nesse contexto, consignou-se ser inviável avançar no exame pleiteado, por meio do instrumento processual eleito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o recebimento da denúncia, a defesa apontou, em resposta à acusação, a nulidade da inicial acusatória, porquanto embasada nas informações colhidas por meio das diligências autorizadas por meio da "busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva", as quais, segundo o impetrante, derivam das interceptações declaradas nulas. Contudo, o Magistrado de origem considerou que, embora exista "certo nexos causal entre o pleito de interceptação telefônica e o pedido de busca e apreensão", não se tratava de prova derivada (e-STJ fl. 779).

Ao ensejo, transcrevo referida manifestação (e-STJ fls. 778/782):

Apesar dos judiciosos argumentos dos defensores dos réus, não é o caso de se decretar a nulidade por derivação das provas que embasaram a denúncia. Antes mesmo da declaração de nulidade pelo TJ/PR da interceptação telefônica, foram deferidas, a pedido do Ministério Público, as medidas cautelares de busca e apreensão e de prisão temporária. Ao analisar o pleito das defesas de desentranhamento de provas - após acórdão proferido em habeas corpus, no qual se reconheceu a nulidade da interceptação telefônica - este juízo indeferiu parte dele, por entender que tal ordem não constava expressamente na decisão do juízo ad quem. Visando, então, invalidar também as provas oriundas das cautelares de busca e apreensão e de prisão temporária e desentranhar documentos referentes às interceptações telefônicas, foi interposta reclamação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo sido proferido o acórdão, cuja cópia encontra-se no mov. 216.4. Pela leitura de tal peça processual, percebe-se claramente que os seus efeitos não atingem as decisões de busca e apreensão e de prisão temporária (e, de consequência, todas as provas subsequentes, tais como as oriundas do auto de prisão em flagrante do réu Luiz Bernardo), pois entendeu o juízo ad quem que os interessados não impugnaram tais provas quando requereram a nulidade das interceptações telefônicas. Diante disso, não poderiam, por meio de reclamação, estender os efeitos de decisão anterior e muito menos se valer de tal via para externar de maneira intempestiva uma pretensão recursal. Em suma, em todas as decisões inerentes ao caso proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não foram estendidos os efeitos da citada nulidade às cautelares de busca e apreensão, de prisão temporária e do auto de prisão em flagrante de Luiz Bernardo. A decisão que deferiu a cautelar de busca e apreensão, aliás, não citou trechos de conversas telefônicas. Conforme pelo próprio relator afirmado na Reclamação n. 1.250.537-2/03 "(...) a decisão cautelar reclamada, ainda que sua base empírica repouse sob elementos de informação invalidados, não faz menção expressa a trechos dos diálogos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptados. Por isso, até mesmo eventual riscadura a referências a trechos das provas ilícitas, a fim de garantir a exata extensão do julgado no writ 1.250.537-2, mostra-se inaplicável”. Afora a óbvia questão de não ter ocorrido qualquer impugnação tempestiva à decisão de busca e apreensão e de não haver qualquer ordem de desentranhamento proferida pelo juízo ad quem, é certo que as provas que embasaram a exordial não se contaminaram pela nulidade das interceptações telefônicas. De fato, havia certo nexos causal entre o pleito de interceptação telefônica e o pedido de busca e apreensão posteriormente deferido por este juízo. À época do pedido cautelar, a interceptação ainda não tinha sido anulada e não haveria como o Ministério Público prever o futuro e desvincular toda a sua atuação destas provas. Ocorre que o caso concreto amolda-se perfeitamente nas exceções da teoria dos frutos da árvore envenenada positivada por meio do artigo 157, caput e parágrafo 1º, primeira parte, do Código de Processo Penal. Dispõe o artigo 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal o seguinte: “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexos de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”. De fato, o nexos causal entre a prova ilícita e a subsequente é motivo de nulidade, conforme dispõe o entendimento clássico disposto na primeira parte da regra acima citada. No entanto, a segunda parte do mencionado dispositivo prescreve justamente uma importante exceção à regra geral (e que se amolda ao caso concreto), pois prevê que as provas derivadas - embora possuam certo nexos causal com a ilícita - caso possam ser obtidas hipoteticamente por uma fonte lícita, devem ser consideradas válidas. O termo “puderem” constante no texto legal, aliás, é forte indicativo deste caráter de possibilidade de obtenção independente da prova por outras fontes que não a ilícita. Aplicando-se ao caso em questão, note-se que a interceptação telefônica deu alguma bagagem probatória ao Ministério Público, um caminho para que pudesse direcionar suas investigações a determinado sentido. Porém, não se pode olvidar que, mesmo sem as escutas telefônicas, uma medida cautelar de busca e apreensão (prova lícita e independente) de qualquer modo implicaria no material probatório que deu base ao restante das investigações, à prisão em flagrante de Luiz Bernardo e à própria exordial acusatória. Em outras palavras, a fonte lícita hipoteticamente sem qualquer vínculo com as interceptações telefônicas fatalmente chegaria ao mesmo resultado objetivo. O material apreendido existia e isto não pode ser ignorado com base meramente na aplicação absoluta da teoria da prova ilícita por derivação. Tal entendimento acima defendido é corroborado pelo parágrafo 2º do artigo 157 do Código de Processo Penal, segundo o qual “Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova”. À época do pleito de busca e apreensão, não seria possível, por absoluta falta de previsibilidade, desvincular totalmente a investigação às interceptações telefônicas, ainda não anuladas. No entanto, deve a prova ser tida como fonte independente, em consagração ao próprio texto legal acima citado, porque um pedido cautelar de busca e apreensão baseado em indícios de irregularidades em procedimento licitatório não se confunde propriamente com uma interceptação telefônica lastrada em motivos posteriormente desconsiderados. Além disso, mesmo sem o conhecimento prévio das conversas telefônicas, as diligências de busca e apreensão e de prisão em flagrante seriam capazes de conduzir ao fato objeto da prova, ou seja, a obtenção do material que embasou a denúncia, de uma maneira ou de outra, seria inevitável. Toda esta tese acima explicitada se baseia na teoria norte-americana da exceção da descoberta inevitável, que, em termos gerais, dita que, se a prova subsequente seria descoberta de qualquer modo, com ou sem a prova ilícita (no caso, com ou sem a interceptação telefônica), não há de se falar em qualquer contaminação, mesmo havendo certo nexos causal entre uma e outra. O precedente citado pelo autor Thiago André Pierbom Ávila no direito norte-americano e que originou esta teoria (posteriormente, como visto, consagrada pelo legislador brasileiro nos parágrafos 1º, segunda parte, e 2º do artigo 157 do Código de Processo Penal) é o caso Nix versus Willians, de 1984. Nesse precedente, o acusado havia matado uma criança e escondido o corpo e duzentas pessoas se voluntariaram para um processo de busca. Neste período de buscas, o acusado realizou uma confissão, obtida de maneira ilegal, na qual indicou o local onde se encontrava o corpo. A polícia, então, se dirigiu ao lugar indicado pelo suspeito e encontrou a vítima. O Judiciário dos Estados Unidos considerou a confissão ilícita, mas não ignorou a descoberta do corpo, pois este fato era inevitável. Tal entendimento estrangeiro, portanto - tanto por adequação à atual lei brasileira quanto pela própria lógica do processo, que não pode ficar refém de teorias absolutas e que podem causar injustiças – é plenamente aplicável como paradigma ao caso concreto. Frise-se, a apreensão das provas que embasaram a denúncia era uma consequência inevitável dos andamentos das investigações e este material existia e seria obtido, de qualquer forma, por outra decisão legalmente prevista de medida cautelar de busca e apreensão. No mais, conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, a mitigação da teoria dos frutos da árvore envenenada foi necessária para evitar a impunidade em casos de excepcional gravidade. Isso porque, principalmente quando produzida no início da investigação, toda a persecução penal estaria obstada pelo simples fato de o conhecimento inicial da infração se dar por meios ilícitos. Destarte, concluiu o Pretório Excelso que a análise da contaminação da prova derivada deve ser feita caso a caso. Tanto é assim que já proferiu entendimento no sentido de que, em se tratando de inquérito policial, é prematura a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. (...).

Contra a decisão transcrita acima, foi então impetrado novo *mandamus* na origem, cuja ordem foi denegada, considerando-se que a decisão que decretou a "busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva" não faz menção a qualquer prova obtida por meio da interceptação telefônica considerada nula. A propósito, transcrevo trechos do referido acórdão (e-STJ fls. 839/840):

Tem-se, ainda, que as buscas e apreensões, as prisões temporárias e a conduções coercitivas possuem fundamento jurídico e fático independentes das interceptações telefônicas e das quebras de dados e delas não são decorrentes. Analisando detalhadamente a decisão que as concedeu, nos Autos 2014.0013817-5, não se verifica qualquer menção, alusão ou transcrição de trechos das interceptações ou das quebras de dados posteriormente anuladas (fls. 145/149-TJ). Aplica-se perfeitamente ao caso a exceção à teoria dos frutos da árvore envenenada, prevista no parágrafo 2º do artigo 157 do Código de Processo Penal, que afasta a relação de causalidade entre as provas tidas por ilícitas e aquelas que lhes seriam decorrentes. Isso porque tem-se que as buscas e apreensões e demais medidas analisadas na mesma oportunidade possuem origem independente já que fazem parte dos procedimentos investigatórios rotineiros, a observação de suspeitos e a averiguação à paisana quanto aos seus deslocamentos - local, duração, pessoas com quem se verificou que travaram conversas e afins. Da própria rotina investigativa já se poderia averiguar que agentes públicos estariam se encontrando com representantes de empresas que participavam de certame licitatório ainda em andamento em encontros não abarcadas pelo edital licitatório o que, por si só, já indica violação aos princípios regentes da Administração Pública. A propósito, em situações como a presente, tem decidido os Tribunais Superiores: (...).

É contra este último acórdão que se volta a presente impetração.

Conforme se observa do retrospecto apresentado, tanto o Magistrado de origem quanto a Corte local consideraram que a decisão que decretou a "busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva" não guarda relação de causalidade com as provas consideradas ilícitas.

Compulsando os autos, verifico que o procedimento investigatório teve início



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio de denúncia anônima realizada em 19/3/2014, à qual se seguiu o pedido de interceptação telefônica, deferido em 26/3/2015 (e-STJ fls. 47/69). Na sequência, foi incluído o terminal telefônico do paciente, tendo as interceptações se prorrogado até 23/6/2014 (e-STJ fls. 192/194). Todas as interceptações e prorrogações foram consideradas nulas em julgamento realizado em 21/8/2014.

A decisão impugnada no presente *mandamus*, referente ao pedido "busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva", foi proferida em 11/6/2014 (e-STJ fls. 286/295), após análise do pedido realizado pelo Ministério Público em 6/6/2014 (e-STJ fls. 242/284). Assim, é possível, de plano, aferir que referida diligência foi pleiteada e deferida no período em que as interceptações telefônicas estavam em andamento, antes, portanto, de serem consideradas ilícitas.

O pedido de "busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva", formulado pelo Ministério Público, em 43 (quarenta e três) laudas, justifica a necessidade das medidas, nos seguintes termos (e-STJ fls. 242/284):

*- Inicialmente a investigação teve como alvos Edenilso Rossi e Pedro Henrique Rossi, proprietários da SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e ainda, a pessoa de Jan Nowak Júnior, gerente financeiro da referida sociedade empresária. **Analizando-se o conteúdo das gravações de conversas telefônicas** restou comprovado que efetivamente está ocorrendo uma fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório, objeto desta investigação. **Segundo consta do relatório e de uma das conversas telefônicas** estabelecidas entre David Nataniel Cheriegate e o investigado Edenilso Rossi Arnaldi, verifica-se nitidamente que tratam de assunto referente à licitação concorrência n. 01/2013, conforme adiante exposto. **Isso porque desde as primeiras conversas telefônicas** David Nataniel Cheriegate, além de revelar grande intimidade com Edenilso Rossi Arnaldi, decide, sem qualquer razão jurídica relevante, prestar informações privilegiadas a este último, o qual é proprietário da sociedade empresária SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA que, por sua vez, figurou como uma das participantes do referido procedimento licitatório (concorrência n. 01/2013). **Durante a conversa** David Nataniel Cheriegate fala para Edenilso Rossi Arnaldi que "(...) aqueles, os dois lá você sabe né (...) e Edenilso diz "(...) eles entraram com recurso né?(...)" e David Nataniel Cheriegate, antecipando-se ao próprio resultado oficial do julgamento dos recursos ajuizados no procedimento licitatório, informa que "(...) é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativamente vai bater na trave (...). Importante destacar que **a conversa entre ambos os interlocutores** revela muita cautela, tanto é que ao final, Edenilso combina de tomarem um café posteriormente, em nítida atitude de quem não quer se comprometer por **conversas telefônicas**. David Nataniel Cheriegate, por sua vez, ainda complementa "(...) eu tô aqui com o pessoal, aqui no órgão (...)" provavelmente um órgão público e Edenilso diz "(...) ótimo (...)". Restou nitidamente confirmado; o elo de ligação de ligação entre Edenilso Rossi Arnaldi e David Nataniel Cheriegate, bem como o acesso deste último a informações sigilosas e privilegiadas, tanto é que David se utiliza de um terminal telefônico cujo registro cadastral, pertence à Casa civil para o repasse de informações sigilosas a Edenilso Rossi. Oportuno destacar a esse respeito que o **uso do terminal telefônico n. (41) 9972-7788**, vinculado à Casa Civil e utilizado por David Nataniel Cheriegate, reforçou o envolvimento de agentes públicos e trouxe sérios indícios da prática de delitos como advocacia administrativa, tráfico de influência e corrupção ativa e passiva (artigos 217, 321, 332 e 333, todos do Código Penal), bem como, ainda, confirmou desde o início as suspeitas de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório. Desde a primeira quinzena de interceptação das comunicações telefônicas, restou confirmado que a SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA efetuou pagamento em dinheiro a políticos, bem como efetuou pagamentos outros, em relação aos quais entenderam por bem se utilizar de uma linguagem cifrada, conforme se observa nas mensagens de texto. Em uma delas, no dia 08 de abril de 2014 uma pessoa da própria SIAL **utiliza o terminal telefônico n. (41) 8826-3070 e envia uma mensagem para o terminal telefônico n. 4411 9972-6607** utilizado por Edenilso Rossi perguntando como deveria fazer para pegar uma encomenda que deveriam entregar. Na sequência, Edenilso Rossi, **usando do terminal telefônico n. (41) 9972-6607 revela** que a tal encomenda se cuida, de fato, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que devem ser levados até o aeroporto:

(...).

A pessoa ali mencionada como "Jam" seria "Jan Nowak Júnior" frente financeiro da SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, cujo terminal telefônico também estava interceptado desde a primeira quinzena. Chama a atenção também que no mesmo contexto da conversa sobre a "encomenda" é mencionada uma "reunião" com um agente público, secretário de obras, pasta essa intimamente relacionada com o ramo de atuação da SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. Não se pode deixar de mencionar **outra conversa – via mensagens de texto** - em que o investigado Edenilso Rossi Arnaldi fala em "despachar os pagamentos políticos":

(...).

No contexto dos fatos investigados e diante da conversa anterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre entrega de dinheiro, há fortes indícios de que tais pagamentos envolvam corrupção de agentes públicos. Ainda durante as investigações, **analisando-se os diálogos travados por meio dos terminais telefônicos interceptados**, constatou-se que no dia 05 de abril de 2014, David Nataniel Cheriegate utilizando-se do terminal **telefônico n. (41) 9972-7788** faz uma chamada para Edenilso Rossi **no terminal telefônico n. (41) 9972-6607** e diz a este último: "(...) viu, aquele assunto cai segunda ou terça (...)" e Edenilso responde "(...) Ok certo (...)". David então diz "(...) manda o Catarina à merda (...)" e Edenilso diz "(...) Manda o Catarina a merda, ótimo (...)". Essa conversa trata, a exemplo das anteriores, do mesmo procedimento licitatório dirigido à vitória da empresa SIAL e o "(...) Catarina (...)" ali mencionado na conversa, tudo indica se trate da CONSTRUTORA ESPAÇO ABERTO LTDA, com sede em Florianópolis/SC, que também participava do procedimento licitatório. Apesar destes veementes elementos apontando para a prática efetiva dos delitos ora investigados, não se sabia à época, quem eram os agentes - integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - que estariam interferindo no referido procedimento licitatório. **Em uma das conversas**, ocorrida no dia 03 de abril de 2014 **entre os terminais telefônicos interceptados** dos alvos Edenilso e David surgem as primeiras suspeitas que edenilso pretendia falar com algum agente do Tribunal de Contas:

Em data de 3 de abril de 2014, 10:46:50 (1:34) Edenilso liga para Davi e diz preciso conversar, eu preciso conversar com ele hoje. Davi diz ta viajando. Edenilso diz e volta quando? Davi diz olha, parece-me que ele tirou uns dias de folga, assumiu o Amaral ele vai ficar uma semana. Edenilso diz uma semana? Davi diz é pelo que ele me falou. Edenilso diz ta mas eu preciso falarcom você. Davi diz eu to aqui no centro. Edenilso diz você não quer passar aqui tomar um cafezinho de dois minutos? Davi diz eu vim a pé aqui pro centro, aonde que é teu escritório? Edenilso diz Coronel Dulcídio, 2280, pega um táxi depois eu mando te levar na tua casa. Davi confirma o endereço e pergunta em que altura que é? Edenilso orienta onde fica seu escritório. Davi diz eu tenho uma consulta aqui agora, já te liga".

Após Edenilso dizer "(...) eu preciso conversar com ele hoje (...)" David responde que "(...) ele tirou uns dias de folga (...)" e que "(...) assumiu o Amaral (...)", nome este que corresponde ao nome do Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Suspeitou-se à época que Edenilso pretendia conversar com o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mas ainda não era possível saber qual assunto Edenilso Rossi, pretendia conversar com o Presidente do Tribunal de Contas. É certo que à época em que pretendia ter essa conversa com o Presidente do Tribunal de Contas, a sua empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA já estava disputando o procedimento licitatório - concorrência n. 01/2013 - destinado a contratar uma empresa para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a construção de um prédio anexo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. À época já era possível saber, portanto, que a SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, comandada pelos investigados Edenilso Rossi e Pedro Henrique Rossi seria indevida e ilegalmente favorecida no procedimento citatório sob a modalidade concorrência n. 01/2013 instaurado perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tanto é que em diversas oportunidades - sem qualquer justificativa plausível - Edenilso Rossi foi informado antecipadamente, isto é, antes mesmo da divulgação nos órgãos oficiais de - imprensa, a respeito do resultado de recursos e outras impugnações feitas por sociedades empresárias que também participavam do certame. Era certo também que David Nataniel Cheriegate utilizava-se de um telefone registrado em nome da Casa Civil, por meio do qual repassava informações sigilosas e privilegiadas. Tanto é que David Nataniel Cheriegate soube antecipadamente do indeferimento de uma impugnação formulada por uma sociedade empresaria de. Santa Catarina e soube do não acolhimento dos recursos de duas empresas que não foram consideradas habilitas no referido procedimento licitatório, repassando tais informações - via conversas telefônicas e encontros pessoais - para Edenilso Rossi. Por fim, sabia-se que Edenilso Rossi, determinava ao gerente financeiro da SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, Jan Nowak Júnior a distribuição de pagamentos políticos, justamente na mesma época em que estava em curso o procedimento licitatório n. 01/2013. Posteriormente, buscando descobrir quem eram os agentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que estariam concorrendo de alguma forma para favorecer a SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, agentes deste Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado diligenciaram no sentido de identificar quem eram os agentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que integram a comissão de licitações, quais deles estariam presentes nas sessões públicas, bem como quem eram os diretores aos quais estariam subordinados, afinal, sem a participação destes agentes ou ao menos de alguns deles, dificilmente os atos de corrupção e fraude à licitação seriam perpetrados e formalizados no procedimento. Foi então apresentada a informação n. 16/2014 que identificou os seguintes agentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: Angelo José Bizineli, diretor geral, Marcelo Ribeiro Losso, diretor jurídico, Juliano Woeliner Kintzel, diretor de licitações e contratos, Angela Maria Baggio, analista de controle da diretoria de licitações e contratos, Elizandro Natal Brollo, analista de controle da diretoria de licitações e contratos, Alexandre Juliato Pallú, consultor técnico da diretoria de licitações e contratos e Luciana dos Reis Braga, de controle da diretoria de licitações e contratos, Elizandro Natal Brollo, analista de controle da diretoria de licitações e contratos, Alexandre Juliato Pallú, consultor técnico da diretoria de licitações e contratos e Luciana dos Reis Braga, técnica de controle da diretoria de licitações e contratos. Em posse de tal informação o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público por meio deste Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, protocolou pedido de quebra de sigilo de dados em relação às pessoas anteriormente referidas, buscando apurar o envolvimento delas com os delitos aqui apurados. O pedido foi deferido por este Juízo e foi respondido pelas empresas prestadoras dos serviços de telefonia, com a identificação dos seus terminais telefônicos. Antes mesmo de tais fatos e pedido, a investigação seguia avançando no sentido de demonstrar o favorecimento à sociedade empresária SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de David Nataniel Cheriegate. Tanto é que no decorrer da investigação, um fato que muito despertou a atenção foi revelado por meio do histórico de chamadas do Sistema Vigia TIM, eis que dele constam **duas tentativas de chamada para o terminal telefônico n. (41) 9972-7788 (terminal telefônico utilizado por David Nataniel Cheriegate), originadas do terminal telefônico n. 9972-8877**, terminal telefônico este funcional cadastrado em nome do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na sequência, **outras conversas** chamaram a atenção novamente para a possibilidade de Edenilso Rossi e David Nataniel Cheriegate estarem se referindo ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tanto é que em uma delas David se refere ao "01", conforme informação n. 30/2013 dos agentes deste GAECO, adiante juntada:

"Em data de 16 de abril de 2014, 18:07:03 (01:10) Edenilso liga para David e diz novidades, ninguém falou mais nada. David diz o zero um me falou que acenou lá para derrubar aquele assunto, e que ia dar tudo certo. Edenilso diz ta. David diz falou ontem. Edenilso diz a é, ta, ta bom to aguardando a finalização. David diz a partir da decisão dali ele deve te ligar. Edenilso diz ta bom, jóia, ta bom, tamo no circuito.

A partir desse momento o chamado "01" ou "número um" do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aparece não mais de uma forma neutra, eis que **a conversa entre David e Edenilso Rossi revelam** que esse "01" iria "(...) derrubar aquele assunto (...) e iria ligar para Edenilso Rossi. No entanto, tal ligação não foi capturada durante o monitoramento telefônico, até o presente momento. Ainda assim é no mínimo suspeito que o líder da SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, Edenilso Rossi Arnaldi, quisesse conversar com o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, durante o curso de um procedimento licitatório instaurado pelo mesmo Tribunal (concorrência n. 01/2013 - Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e no qual uma das empresas concorrentes era a própria SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. Ademais, a conversa do dia 16 de abril de 2014, anteriormente transcrita, estabelecida entre Edenilso e David, revela que Edenilso Rossi Arnaldi estava prestes a receber uma ligação do "número um". Posteriormente, na medida em que o **terminal telefônico n. 9972-8877** registrado em nome do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Contas do Estado do Paraná era utilizado para efetuar e receber chamadas, surgiram fortes suspeitas de que o referido terminal era utilizado pela pessoa de Artagão de Mattos Leão, presidente do referido Tribunal, conforme diálogos mencionados na informação

*n. 30/2013, elaborada por agentes deste Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado. Por razões óbvias e justamente por se tratar de pessoa que ocupa cargo que detém foro por prerrogativa de função, Artagão de Mattos Leão, na condição de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná não figurava e nem figura como investigado neste feito. No entanto, após prosseguirem as investigações sobre o referido telefone celular funcional e observado o teor das conversas estabelecidas, confirmaram-se as suspeitas de que o **usuário do terminal telefônico n. 9972-8877** registrado em nome do Tribunal de Contas do Estado do Paraná era efetivamente Artagão de Mattos Leão, Presidente do referido Tribunal. Verificou-se, por outro lado, que os diálogos travados **mediante o uso desse terminal telefônico n. 9972-8877**, não comprometeram o usuário, ou seja, não comprometeram o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Artagão de Mattos Leão. O que existiram foram conversas entre Edenilso Rossi Arnaldi e David Nataniel Cheriegate, cujo teor permite suspeitar do envolvimento ou no mínimo ciência, por parte de Artagão de Mattos Leão, acerca da frustração do caráter competitivo do Procedimento licitatório sob a modalidade concorrência, n.01/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Razão pela qual foi protocolado perante este Juízo, ao final da segunda quinzena, pedido de desmembramento da investigações em relação a Artagão de Mattos Leão, a fim de que fossem remetidas cópias dos autos ao superior Tribunal de Justiça, para que avaliasse o conteúdo probatório até então produzido e eventuais medidas em relação ao detentor do foro por prerrogativa de função. Esse pedido de desmembramento foi deferido judicialmente e as investigações prosseguiram no sentido de descobrir quem são os agentes, integrantes dos quadros do tribunal de Contas do Estado do Paraná e que atuam na área de licitações (diretor de licitações, membros da comissão de licitações, analista de controle, consultor técnico da diretoria de licitações e contratos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dentre outros) que estariam envolvidos no referido esquema destinados favorecer a sociedade empresária SIAL. Surgiram novas provas e suspeitas de novos envolvidos com a licitação sob a modalidade concorrência n. 01/2013, tanto é que no dia 15 de maio de 2014, às 11 horas e 14 minutos, Ângelo José Bizineli, diretor geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, chamou pessoa de Marcelo Oliveira que trabalha em um cartório, para conversar pessoalmente sobre o assunto "construção do prédio" e **já revelou durante a conversa telefônica** que teriam um avanço na questão da construção do nosso prédio", conforme transcrição de conversa constante do Relatório n. 04/2014:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em data de 15 de maio de 2014, 11:14:38 Marcelo (41) 9976-1314 diz, Sr. Ângelo, bom dia é Marcelo Oliveira aqui do cartório do Taboão, Ângelo diz, ô Marcelo tudo bem?... (00:00:49), Ângelo diz, o Marcelo estou dando o retorno para vc porque essa semana nós temos um avanço na questão, da construção do nosso prédio, sabe? Marcelo diz, certo, Ângelo diz, vo da uma conversada com vc e com nosso departamento jurídico para ver se a gente avança um pouco naquela conversa inicial nossa, ta lembrado? Marcelo diz, to lembrado claro, Ângelo diz, como que esta tua agenda Marcelo?, Marcelo diz, qual é a agenda do jurídico de vocês, é interessante falar de tarde de manha, Ângelo diz, amanhã cedo como é que vc tá?, Marcelo diz, só um minuto, e diz que a partir das dez horas esta livre, Ângelo diz, então vamo marca as 10:30 aqui no Tribunal, eu confirmo com meu jurídico e conversamos amanhã 10:30, Marcelo diz, combinadíssimo, (continuam a conversa sem nada atinente a prova pretendida).

*Não há informações de que Marcelo Oliveira seja agente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ainda assim soube por meio de Ângelo José Bizineli sobre um avanço na questão referente à construção do prédio e marcam um encontro para não tratar de tal assunto por telefone. Suspeita-se que quando fala da "(...) construção do nosso prédio (...)" estejam tratando do objeto da licitação sob a modalidade concorrência n. 01/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ademais, em tal conversa Ângelo disse que iria falar com Marcelo e com o departamento jurídico para ver se avançariam um pouco em relação a uma "conversa inicial", isto é, em relação a uma conversa que já tiveram anteriormente. Também surgiram novas provas no sentido de que Edenilso Rossi Arnaldi e David Nataniel Cheriegate seguiam tratando desse mesmo assunto, tanto é que seus encontros foram filmados por agentes deste GAECO. No dia 19 de maio de 2014, David e Edenilso **conversam novamente**, às 08 horas e 40 minutos, oportunidade em que Edenilso diz "diz to aguardando novidades, tem alguma e David responde "(...) eu tenho uma boa (...)". Logo em seguida David pergunta se Edenilso estava em Curitiba e diz a Edenilso para ligar no dia seguinte, com o que Edenilso concorda. Na sequência, utilizando-se mais uma vez de linguagem cifrada, David diz "(...) viu aquele assunto derrubamos né (...)" e Edenilso responde "(...) ótimo, ótimo (...)". David complementa dizendo "(...) quarta-feira passada (...)" e "(...) deve ser publicado hoje (...)". Na sequência, em claro tom de cobrança, David pergunta: "(...) diz agora precisa ver, o restante ai como é que vai ficar né (...)". Na sequência marcam um encontro e se despedem. Muito provavelmente, pela sequência das investigações e das suas conversas telefônicas. David diz que tem uma novidade boa, referindo-se ao assunto da licitação ao mencionar a palavra "derrubamos", tanto é que Edenilso diz "ótimo, ótimo" e em seguida David diz "agora precisa ver, o restante ai como é que vai ficar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

né", referindo-se à sua contraprestação pelos serviços prestados, isto é, pela interferência que ele David exerceu junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de tornar vencedora a SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. O encontro seguinte ocorre no dia 21 de maio de 2014:

"Em data de 21 de maio de 2014, 08:16:08 (00:48) Edenilso (41) 9972-6607 liga para David e diz eu to chegando ai em baixo, tudo bem? David diz ta eu desço ali."

*Nesse encontro ambos aparentemente falam de dinheiro e percebe-se que David aparenta estar impaciente. O encontro foi filmado por agentes deste GAECO. Ainda no dia 21 de maio de 2014, no início da tarde, **David liga para Edenilso aumentando o tom de cobrança** e pela primeira vez falam em dinheiro, tanto é que David diz que deu cinco mil reais a um terceiro e fala para Edenilso Rossi "só para você saber":*

"Em data de 21 de maio de 2014, 14:19:09 (00:49) David liga para Edenilso (41) 9972-6607 e diz Rossi só um comunicado eu dei cinco mil pra ele do meu só pra você saber. Edenilso diz ta bom meu irmão, depois eu falo, eu vejo, ta bom um abraço".

*Curiosamente e confirmando as suspeitas trazidas à época, foi publicado em 26 de maio de 2014, em Diário Oficial, que a SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA foi declarada como vencedora do procedimento licitatório n. 01/2013 e que tal resultado já teria ocorrido no dia 23 de maio de 2014. Muito pertinente também a **conversa ocorrida** no dia 27 de maio de 2014, por volta das 09 horas e 48 minutos, em que David liga para Solange, sua esposa, no terminal telefônico n. (44) 9930-2771 e em determinado momento da chamada disse que Rossi estaria chamando. Solange pergunta "quem? e David diz (...) o cara da construtora lá do TC, aquele assunto (...). Solange responde "(...) ta bom, e no mais ta tudo bem? (...) e Davi diz "(...) ta tudo em ordem. Acho que vai da certo aquele negócio (...)". Solange então indaga "é?" e Davi complementa "é". Solange novamente pergunta "mesmo?" e Davi confirma "(...) é, ta bem quente (...)" Solange então diz (...) diz depois você me fala (...)" Também conforme relatório de diligências n. 05/2014, a agente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Ângela Maria Baggio segue orientando a pessoa de Renato Rodrigues da Silva, no sentido de organizar e regularizar a documentação a ser apresentada por uma sociedade empresária que queriam favorecer em um outro procedimento licitatório, também junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Tanto é que no dia 17 de maio de 2014 tratam novamente do mesmo assunto. Nessa conversa Ângela orienta Renato acerca das certidões que devem ser apresentadas pela sociedade empresária que pretendem favorecer (menciona sobre a data na certidão previdenciária, sobre a certidão referente a falências e concordatas, dentre outras coisas). Ao final Ângela fala que se ele (o terceiro a ser favorecido) estiver com todas as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certidões na mão, ela vai ajudar a montar o envelope, mas não vai fazer o envelope lá (no Tribunal de Contas), pois vai “dar muita bandeira”. Ângela também fala que é uma louca, pois está arriscando seu emprego por Renato e que é para que este último nunca duvide do seu amor. Por fim com relação ao vazamento de informações referentes à presente investigação, verifica-se que novamente Guilherme Yamato tem diálogos nos quais confirma estar sabendo de investigações por parte do Ministério Público. Conforme constatado inicialmente, por meio da Informação n. 28/2014, em uma conversa telefônica estabelecida entre "Guilherme Seidy Tavares Yamato" e "Pedro Guimarães Rossi Arnaldi" alvo da presente investigação, constatou-se que trataram de assunto que envolveria um possível vazamento de informações a respeito destas investigações. Isso porque no dia 24 de abril de 2014, por volta das 22 horas e 52 minutos, o terminal telefônico n. (41)8874-1735, posteriormente identificado como de uso de Guilherme Seidy Tavares Yamato liga para o terminal telefônico n. (41) 9611-3634, utilizado por Pedro Rossi, alvo da investigação, e nessa conversa Guilherme Yamato diz que precisa falar pessoalmente com Pedro e que era para Pedro parar de falar coisas sobre a sua empresa (SIAL) em seu celular, pois estaria voltando de Araquari e teria uma informação que o assustou. Na sequência Guilherme Yamato pergunta a Pedro se este estaria mexendo com uma licitação no Tribunal de Contas e Pedro responde afirmativamente. Após a resposta Guilherme Yamato diz "(...) Então tenho que conversar pessoalmente amanhã... foi você que lidou com essa situação e tal? (...) ", e diante da confirmação de Pedro, prosseguiu "(...) então não fala deixe quieto, a gente se fala pessoalmente é urgente (...)". Esse diálogo é extremamente comprometedor, no sentido de que Guilherme teria sido informado sobre a existência de alguma investigação relacionada à referida obra para a construção de um prédio anexo ao Tribunal de Contas. Posteriormente novas ligações originadas do terminal telefônico de Pedro são feitas - em sequência - para o terminal de Guilherme Yamato, onde combinam um encontro. Em uma delas, ainda no dia 24 de abril de 2014, Guilherme fala com Pedro utilizando-se de outro terminal telefônico, número (41) 9974-1739, cadastrado em nome de Nara Silvia Tavares Yamato. Após buscas e diligências descobriu-se que Guilherme Yamato e Pedro Henrique Rossi Arnaldi eram amigos na rede social facebook, bem como apurou-se que Guilherme Yamato também seria amigo de Marcella Chiarello Servidoni de Lima, assessora deste GAECO, circunstância esta que levou à investigação destes dois últimos, a fim de apurar o crime de violação de sigilo funcional. Durante o curso das quinquenas de interceptação telefônica destes dois últimos, não se constatou qualquer conversa telefônica direta entre Marcella Chiarello Servidone de Lima, assessora deste GAECO e Guilherme Yamato. O conteúdo das poucas conversas telefônicas estabelecidas por Marcella Chiarello Servidone de Lima nada revelou a respeito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vazamento de informações. No entanto, novamente no dia 23 de maio de 2014, Guilherme Yamato voltou a mencionar novamente que sabia que estava sendo investigado pelo Ministério Público e que sabia dessas informações por meio de um assessor do Tribunal de Justiça, o qual informou que o GAECO estaria fazendo investigações sobre licitações. Nessa conversa do dia 23 maio de 2014, por volta das 18 horas e 05 minutos, Guilherme Yamato conversa com Fabiano que se utiliza do terminal telefônico n. (41) 9735-5234 e durante essa conversa Guilherme diz "(...) o nosso nome tá muito forte aqui no (...)" e logo em seguida afirma "(...) parece que o Ministério Público tá investigando a gente (...) não, é sério, o Ministério Público tá investigando a gente, é quantíssimo, tava em reunião agora com o cara (...). Na sequência Fabiano pergunta a Guilherme: "(...) daonde que veio isso?(...)" e Guilherme responde: "(...) um dos assessor lá do Tribunal (...)" mas posteriormente dá a entender que se trata de uma investigação provavelmente referente a algum fato ocorrido no Estado de Santa Catarina, pois complementa dizendo "(...) entendeu? tá investigando a gente e investigando o grupo todo (...) só nós e e e, tá, tem o, sabe já que é um escritório de Brasília, sabe que que é um pessoal, sabe que é um pessoal de Santa Catarina, sabe quantos políticos,...sabe, e o Ministério Público vai acionar a Polícia Federal. (...)". Ainda na mesma data, em 23 de maio de 2014, por volta das 18 horas e 23 minutos, Guilherme Yamato conversa com Mauro que se utiliza do terminal telefônico n. (61) 9308-6622 e este último diz: "(...) o Fabiano até me falou agora, recém cê tinha falado com ele sobre o Ministério Público duma investigação (...)" e Guilherme responde: "(...) éé..., mais eu falei, eu falei pro Fabiano que é cara a gente tem que se se se acalmar porque isso aí, eu particularmente já sabia que entrando num negócio desse tamanho você vai ser investigado não tem como". Em seguida Mauro diz: "(...) é tem que vê o que fala pra não fala besteira entendeu? (...)" e Guilherme responde "(...)exatamente (...). Posteriormente Mauro pergunta a Guilherme Yamato: "(...) mais quem que te falou que eles iam abri? (...) quem é que te falou? como é que surgiu a informação? (...)". Então Guilherme responde: "(...) porque tem um amigo meu que é do Tribunal lá i GAECO (...) a GAECO é Polícia do Ministério Público né? (...) daí ele falou lá que foi citado lá, teve, teve, na verdade teve quatro denúncias (...)". Por fim Guilherme Yamato fala: "(...)entendi e quando é desse tamanho não tem como, eu falei pra ele, falei Fabiano se por cinco mil reais o promotor já investiga, imagina com 30 milhões? Entendeu? (...)". Portanto, pelo teor das conversas verifica-se que há fortes indícios de que Guilherme Yamato teve acesso a informações sigilosas relativas à presente investigação e talvez até a mais alguma outra investigação do GAECO, pois sabe que o Ministério Público está fazendo investigações, demonstra preocupação com o fato, bem como já sabia, pela sua primeira conversa, que Pedro Henrique Rossi estava sendo investigado, por uma licitação envolvendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. No último dia 02 de junho de 2014, por volta das 17 horas e 33 minutos, Luiz Bernardo utilizando-se do terminal telefônico n. (41) 3350-1612 faz uma chamada para Ednilso Rossi identificando-se como coordenador geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dizendo que o Presidente pediu para fazer uma reunião no referido Tribunal, considerando a assinatura do contrato. Restou estabelecido o dia seguinte, 03 de junho de 2014, às 10:00 horas, para a referida reunião. Na data combinada, por volta de 10 horas e 15 minutos, Ednilso Rossi efetivamente comparece no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde foi levado por seu filho Pedro Henrique Rossi, em um veículo KIA/Sorento, placas AVJ-5072, Ednilso Rossi desce do veículo na guarita de entrada do estacionamento e segue a pé para o interior do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. No dia 04 de junho de 2014, por volta das 18:00 horas, Luiz utilizando-se **do terminal telefônico n. (41) 9183-2255** liga para Ednilso e após este dizer que estava longe, perguntou se seria "imprescindível hoje ou amanhã" ou se poderia ser na "segunda qualquer horário". Luiz disse que "(...) não, é importante, é importante (...)", complementando que sairia de um evento, passaria no Tribunal onde ficaria até umas "sete e pouco" e depois iria para casa, oportunidade em que Luiz disse a Ednilso "(...) mas de repente, nem que você posse lá em casa pra bater um papo, é cinco minutos pra conversar com você (...)", momento em que Ednilso concorda dizendo "(...) tá bom, fechado, eu passo na tua casa, eu ligo, você me dá o endereço e vou lá (...)". No mesmo dia, por volta das 20 horas e 51 minutos, Ednilso Rossi liga perguntando onde Luiz estava e este responde que está em casa e explica a Ednilso Rossi o caminho de sua casa, dizendo que mora perto do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Rua São Pio X, n. 121. Às 21 horas e 08 minutos, Ednilso liga para Luiz, pergunta se o edifício deste último era o Vicenza e Luiz confirma, dizendo que seu apartamento é o n. 302. Ednilso pergunta se Luiz queria que ele subisse, mas durante a conversa disse não queria incomodar e pediu para Luiz descer rapidinho, com o que este último concordou, tanto é que acabaram conversando na calçada do lado oposto ao prédio de Luiz. A conversa durou dez minutos, após os quais Ednilso Rossi foi embora com o seu veículo KIA/Sorento, placas AVJ - 5072, conforme registros fotográficos feitos por policiais deste GAECO. Tal conversa fez despertar enorme suspeita especificamente sobre Luiz, tendo em vista que este último não quis deixar para segunda-feira a conversa e insistiu para que Ednilso passasse em sua casa no mesmo dia. Fosse algo lícito e relativo ao contrato que a SIAL acabara de celebrar com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não haveria razões para tamanha pressa (afinal, obras de engenharia são demoradas) e não haveria razões para conversarem à noite, fora do horário de expediente e sem a presença do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Restam ainda mais fortes as suspeitas de que a SIAL, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de Edenilso Rossi, esteja na iminência de efetuar a contraprestação pela vitória no procedimento licitatório.

Embora se trate de pedido extenso, entendi relevante transcrever a "síntese das investigações" apresentadas no referido pleito, porquanto tem-se manifesto que o pedido de "busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva" se embasou quase que por completo nas interceptações telefônicas realizadas até então, as quais foram inclusive citadas na maioria dos trechos transcritos acima.

Ao deferir o pleito, assentou o Juízo *a quo* que (e-STJ fls. 287/288):

*Denota-se dos autos que **durante as investigações** acerca da prática dos crimes de corrupção ativa, passiva, fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório, advocacia administrativa, tráfico de influência, entre outros, surgiram indícios acerca do favorecimento da empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, participante da concorrência sob n. 01/2013, destinada a selecionar a melhor proposta para construção de um prédio anexo ao Tribunal de Costas do Estado do Paraná. Ao longo da **investigação** reforçaram-se os indícios de que a empresa SIAL CNTRUÇÕES CIVIL LTDA teria recebido informações privilegiadas a respeito do resultado de recursos e outras impugnações feitas por outras empresas que também participavam do certame, antes da divulgação nos órgãos oficiais de imprensa; e ainda que teria efetuado pagamento em dinheiro com intuito de garantir a vitória no procedimento licitatório acima mencionado. (...).*

O Tribunal de origem, ao analisar a derivação da prova, considerou que "as buscas e apreensões, as prisões temporárias e as conduções coercitivas possuem **fundamento jurídico e fático independentes** das interceptações telefônicas e das quebras de dados e delas não são decorrentes". Assentou, ainda, não haver derivação, porquanto (e-STJ fl. 840):

*(...) as buscas e apreensões e demais medidas analisadas naquela oportunidade possuem **origem independente** já que fazem parte dos procedimentos investigatórios rotineiros, a observação de suspeitos e averiguação à paisana quanto aos seus deslocamentos - local, duração, pessoas com quem se verificou que travaram conversas e afins. Da própria rotina investigativa já se poderia averiguar que agentes públicos estariam se encontrado com representantes de empresas que participavam de certame licitatório em andamento em encontros não abarcados pelo edital licitatório ou que, por si só, já indica violação aos princípios regentes da Administração Pública.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, da leitura do pedido, bem como da decisão de deferimento, observo ser indissociável a vinculação dos demais procedimentos investigatórios noticiados pelo Tribunal de origem com a prévia análise das conversas interceptadas, uma vez que os investigadores se posicionavam de acordo com as informações obtidas nas interceptações anuladas. Portanto, não é possível afirmar que a rotina investigativa seja uma fonte independente, na hipótese, uma vez que os procedimentos adotados foram balizados pelas interceptações.

Por oportuno:

*INQUÉRITO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL. CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (ART. 332 DO CP). OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA POR JUIZ INCOMPETENTE, DE ACORDO COM O ART. 102, INC. I, AL. b DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 1º DA LEI N. 9.296/1996. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA EXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E OBJETIVA EM RELATÓRIO DA POLÍCIA FEDERAL DE POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS E, POSTERIORMENTE, DE MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS DA INTERCEPTAÇÃO ILICITAMENTE REALIZADA POR AUTORIDADE JUDICIAL INCOMPETENTE. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 395, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. 1. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, individualiza a conduta do denunciado no contexto fático, expõe de forma pormenorizada todos os elementos indispensáveis à demonstração de existência, em tese, do crime de tráfico de influência, sem apresentar a contradição apontada pela defesa. 2. A prova encontrada, fortuitamente, durante a investigação criminal é válida, salvo se comprovado vício ensejador de sua nulidade. 3. Nulidade da interceptação telefônica determinada por autoridade judicial incompetente, nos termos do art. 102, inc. I, al. b, da Constituição da República e do art. 1.º da Lei n. 9.296/1996. 4. Ausência de remessa dos autos da investigação para o Supremo Tribunal Federal, depois de apresentados elementos mínimos caracterizadores da participação, em tese, de Ministro do Tribunal de Contas da União e de membro do Congresso Nacional na prática de ilícito objeto de investigação. 5. **Contaminação das***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas produzidas, por derivação, por não configuradas as exceções previstas no § 1º e no § 2º do art. 157 do Código de Processo Penal. 6. Denúncia rejeitada, por não estar comprovada, de forma lícita, a existência de justa causa para o exercício da ação penal, caracterizando a hipótese prevista no art. 395, inc. III, daquela lei processual. (Inq 3732, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, Dje 21/3/2016).

Ademais, embora a decisão que deferiu a busca e apreensão e demais medidas não faça menção expressa às interceptações telefônicas realizadas até aquele momento, não é possível dissociar referido *decisum* do pedido, o qual se embasa quase que exclusivamente nas interceptações consideradas ilícitas. Com efeito, a decisão em tela, ao referir que "durante as investigações" e "ao longo da investigação" foram reforçados os indícios de irregularidade, só pode estar fazendo menção à "síntese das investigações" apresentadas no pedido, sob pena de entendimento em sentido contrário tornar a decisão carente de fundamento concreto.

Dessarte, é manifesta a derivação da medida ora impugnada das interceptações telefônicas consideradas ilegais, não se tratando, portanto, de prova independente conforme afirmado pelas instâncias ordinárias, uma vez que não há menção à existência de provas outras ou mesmo de outra linha investigativa, que não tenha derivado diretamente das interceptações ilícitas.

Nesse encadeamento de ideais, verifico que, apesar de as instâncias ordinárias terem considerado a ausência de nexo causal entre as interceptações consideradas nulas e o pedido de busca e apreensão, tem-se patente a indissociabilidade das medidas, por simples leitura do pedido de "busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva". Denota-se, portanto, sem maior esforço intelectual, a ilicitude da prova por derivação, conforme dispõe o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

Importante assentar, por fim, que a análise das demais provas eventualmente derivadas das interceptações telefônicas consideradas ilícitas deve ser realizada pelo Magistrado de origem, por se tratar de providência que demanda exame aprofundado dos autos, inviável na via processual eleita. Nada obstante, referido exame se revela imprescindível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo, portanto, o Juízo *a quo* se manifestar de forma fundamentada sobre a existência de provas derivadas, as quais devem ser expurgadas dos autos, justificando-se, se for o caso, a manutenção daquelas que não possuírem relação de causalidade ou puderem ser obtidas por meio de fonte independente.

Ao ensejo:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE HOMICÍDIO. JUNTADA DE INTERCEPTAÇÃO REALIZADA EM OUTRO PROCESSO. PROVA CONSIDERADA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE AS PROVAS DERIVADAS. ART. 157, § 1º, DO CPP. DIREITO DO RÉU. 3. CERCEAMENTO À PLENITUDE DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ANULAR A PRONÚNCIA E DETERMINAR AO MAGISTRADO QUE SE PRONUNCIE SOBRE AS PROVAS DERIVADAS. 1. (...). 2. É direito constitucional do réu ter as provas obtidas por meios ilícitos expurgadas do processo a que responde, sendo igualmente inadmissíveis, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, as provas que derivam da prova ilícita, razão pela qual devem ter o mesmo destino. As provas derivadas apenas podem ser mantidas nos autos nos casos em que não ficar evidenciado o nexo de causalidade, ou seja, quando não se verificar a derivação, ou quando demonstrado que poderiam ser obtidas por uma fonte independente, cabendo ao Magistrado justificar. 3. Constatando-se que o Magistrado de origem não tomou nenhuma providência com relação às provas derivadas, tendo apenas mencionado que não as utilizou, e tendo o impetrante comprovado a existência de provas derivadas (e-STJ fl. 8), faz-se necessário o pronunciamento judicial, na origem, acerca de todas as provas derivadas. De fato, a parte tem direito de saber quais os elementos de prova se encontram hígidos nos autos, para que possa produzir eventuais contraprovas necessárias, sob pena de se dificultar sobremaneira o exercício da plenitude de defesa assegurada pelo art. artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "a", da Constituição Federal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a decisão de pronúncia e o acórdão que a confirmou, para que o Magistrado de origem se manifeste sobre a admissibilidade ou não das provas derivadas da prova ilícita. (HC 301.488/MT, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 6/9/2016).

Ante o exposto, não conheço do *mandamus*. Porém, **concedo a ordem** de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, para reconhecer a ilegalidade por derivação da diligência de "busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva", devendo ser desentranhado dos autos o resultado das referidas medidas. Determino, outrossim, ao Magistrado de origem que analise a ilicitude de eventuais outras provas derivadas e, por consequência, verifique a validade da denúncia, diante da exclusão das provas ilícitas por derivação.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0067772-3

HC 351.407 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069755620158160013 00114291620148160013 0046140018097 114291620148160013
12505372 12508846 14751307 201400138175 46140018097 69755620158160013

EM MESA

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRO SILVERIO E OUTROS
ADVOGADO	: ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S) - PR027158
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DAVID NATANIEL CHERIEGATE
CORRÉU	: LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
CORRÉU	: ANGELO JOSE BIZINELI
CORRÉU	: JULIANO WOELLNER KINTZEL
CORRÉU	: EDENILSO ROSSI ARNALDI
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE GUIMARAES ROSSI ARNALDI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.